XI SEMANA ACADÊMICA
01 à 03 de Junho
A Sociedade do cansaço: SAÚDE MENTAL E A CULTURA DO DESEMPENHO NA ERA DIGITAL
FACULDADE VIDAL

ENTRE DUAS CASAS: A GUARDA ALTERNADA E SEUS REFLEXOS NA SAÚDE MENTAL INFANTIL SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

Breno Maia Cabó[1]
Deyvison Ribeiro da Silva[2]
Francisco Bezerra Costa Júnior[3]
Francisco Wellington Gonçalves Maia[4]
Janine Chaves Coêlho Guerreiro[5]
Maria Luciana Sousa Nascimento [6]

RESUMO

O presente trabalho analisa a admissibilidade da guarda alternada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em relação aos seus reflexos na saúde mental infantil e à aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A pesquisa delimita-se ao estudo das distinções entre guarda alternada e guarda compartilhada, bem como aos critérios utilizados pela jurisprudência brasileira para eventual fixação dessa modalidade de guarda. O objetivo consiste em verificar a possibilidade de adoção da guarda alternada no Direito de Família brasileiro e identificar os parâmetros decisórios empregados pelo Poder Judiciário em sua apreciação. Para tanto, adotou-se pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, mediante análise bibliográfica, documental e jurisprudencial, com fundamento na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e em produções acadêmicas relacionadas ao tema. Os resultados demonstraram que, embora a guarda compartilhada permaneça como regra no ordenamento jurídico nacional, a guarda alternada não é absolutamente vedada, podendo ser admitida excepcionalmente quando compatível com as necessidades concretas da criança ou do adolescente. Conclui-se que sua admissibilidade depende da análise individualizada do caso concreto, tendo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como principal critério jurídico decisório.

[1]FACULDADE VIDAL: Prof. Esp. e-mail: proffbreno.cabo@gmail.com
[2]FACULDADE VIDAL: Prof. Esp. e-mail: deyvribeiro@gmail.com
[3]FACULDADE VIDAL: Prof. Esp. e-mail: e-mail: costajuniorten@hotmal.com
[4]FACULDADE VIDAL: Prof. Esp. e-mail: wellington.adv.maia@gmail.com
[5]FACULDADE VIDAL: Prof. Esp. e-mail: janine.chaves@gmail.com
[6]FACULDADE VIDAL: e-mail: lucianasousa.law@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: guarda alternada; guarda compartilhada; melhor interesse da criança e do adolescente; convivência familiar.

INTRODUÇÃO

As transformações nas estruturas familiares na contemporaneidade e o aumento dos casos de dissolução da união estável ou do vínculo conjugal têm intensificado os debates jurídicos acerca das modalidades de guarda de filhos menores, especialmente no que se refere à definição do modelo mais adequado à proteção integral da criança e do adolescente. No ordenamento jurídico brasileiro, a guarda compartilhada foi consolidada como regra após a promulgação da Lei nº 13.058/2014, em razão de sua proposta de corresponsabilização parental. Entretanto, a guarda alternada, embora desprovida de previsão legal expressa, tem emergido no cenário doutrinário e jurisprudencial como alternativa adotada em determinados contextos familiares, suscitando discussões acerca de sua compatibilidade com os princípios que orientam o Direito de Família.

Nesse contexto, destaca-se como problemática central a análise da viabilidade jurídica da guarda alternada no ordenamento brasileiro, especialmente diante dos possíveis impactos decorrentes da alternância de lares sobre a saúde mental e o desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente. A controvérsia reside, sobretudo, na ausência de consenso jurisprudencial quanto à sua aplicação, uma vez que, ao mesmo tempo em que parte dos tribunais aponta riscos relacionados à instabilidade emocional e à ruptura da rotina infantojuvenil, outras decisões reconhecem sua admissibilidade quando demonstrada sua adequação ao caso concreto.

A relevância social e jurídica da temática decorre da necessidade de conciliar o direito à convivência familiar com a garantia da proteção integral da criança e do adolescente, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, prioritariamente, os direitos da criança e do adolescente. Dessa forma, a definição do regime de guarda ultrapassa a esfera privada dos genitores, assumindo relevância no cenário jurídico e social em razão de seus reflexos diretos no desenvolvimento e bem-estar dos filhos.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar a admissibilidade jurídica da guarda alternada no contexto brasileiro, examinando suas distinções em relação à guarda compartilhada, seus possíveis impactos na saúde mental infantil e os critérios adotados pela jurisprudência brasileira para sua eventual aplicação, com enfoque no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como parâmetro decisório.

METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa, com finalidade exploratória e descritiva, desenvolvida mediante procedimentos bibliográficos, documentais e jurisprudenciais. Utilizou-se o método dedutivo como técnica de abordagem, partindo-se da análise das normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao instituto da guarda para, posteriormente, examinar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da admissibilidade da guarda alternada no ordenamento jurídico brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. Diferenciação entre guarda alternada e compartilhada

O instituto da guarda compartilhada refere-se à responsabilização conjunta dos genitores em relação aos filhos, podendo ser decretado quando ambos se mostram aptos ao exercício do poder familiar, nos termos do art. 1.583, §1º, e do art. 1.584, §2º, ambos do Código Civil de 2002. Essa modalidade permite que a criança/adolescente tenha residência fixa com um dos genitores, responsável pela guarda física, enquanto ao outro é assegurado o direito de convivência (Saggia, 2023). Além disso, com o advento da promulgação da Lei nº 13.058/2014, a guarda compartilhada passou a constituir a regra no ordenamento jurídico brasileiro, consolidando-se como a modalidade prioritária de cuidado e responsabilização em relação aos filhos após o divórcio ou a dissolução da união estável dos genitores (Moncks, 2024).

Em contrapartida, a guarda alternada caracteriza-se pela ausência de residência fixa da criança/adolescente, havendo alternância de moradia por períodos iguais entre as residências de ambos os genitores (Saggia, 2023, p. 13). Ademais, outro aspecto relevante da guarda alternada consiste no fato de que, diferentemente da guarda compartilhada, as decisões relacionadas aos interesses dos filhos são tomadas individualmente pelo genitor durante o período em que a criança ou o adolescente estiver sob sua responsabilidade, e não de forma conjunta entre ambos (Scheffer, 2021, p. 61). Embora não possua previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, essa modalidade tem sido cada vez mais adotada por famílias que encerram uma união ou vínculo conjugal e buscam uma divisão igualitária do tempo de convivência com os filhos (Moncks, 2024, p. 15). Sua origem está associada à construção doutrinária e jurisprudencial desenvolvida ao longo do tempo, em razão da recorrência desses casos no âmbito do Poder Judiciário, embora sua aplicação ainda seja pouco frequente entre os profissionais do Direito (Saggia, 2023, p. 13-14).

2. Impactos da alternância de lares na saúde mental infantil e a posição da jurisprudência brasileira

A decisão acerca da modalidade de guarda a ser estabelecida reveste-se de significativa importância, uma vez que poderá influenciar diretamente no aspecto psicológico e, consequentemente, no desenvolvimento da criança/adolescente, devendo ser adotada aquela que melhor atenda às suas necessidades e que tenha como fundamento a observância do melhor interesse da criança (Scheffer, 2021, p. 46). Acredita-se, ainda, que essa modalidade de guarda pode ocasionar desajustes na rotina da criança ou do adolescente, em razão da constante alternância entre os locais de residência, o que pode impactar sua estabilidade e adaptação cotidiana (Saraiva, 2020, p. 19).

Com base nesse entendimento, os tribunais têm proferido decisões em consonância com esse posicionamento. Como exemplo, em sede de Agravo de Instrumento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul da Sétima Câmara Cível negou provimento ao recurso interposto pelo genitor em face da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que alterou o regime de guarda alternada exercido desde 2017 em relação ao menor, então com 8 (oito) anos de idade, convertendo-o em guarda provisória unilateral em favor da genitora, com estabelecimento de regime de visitas quinzenais ao pai, sob o fundamento de que a alternância de residências estaria causando prejuízos ao desenvolvimento emocional e escolar da criança, conforme se observa na decisão a seguir:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. PEDIDO DE PREVALÊNCIA DA GUARDA ALTERNADA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudanças na rotina de vida e nos referenciais dos menores que podem acarretar transtornos de toda ordem. Caso concreto em que não se verifica razões plausíveis para que seja retomada a guarda alternada, tendo em vista que se trata de menor contando 08 (oito) anos de idade, não lhe convindo sucessivas modificações de rotina, sem referência do que seja seu espaço, sua casa. Modelo de guarda em que a constante alteração não permite ao menor continuidade no cotidiano para consolidar hábitos, valores padrões e formação da personalidade, sendo-lhe de todo prejudicial Decisão agravada que, ao designar a guarda provisória unilateralmente à genitora, estabeleceu regime de visitas suficientemente amplo e, portanto, apto a garantir o direito de convívio entre pai e filho. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077944403, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 26-09-2018) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70077944403 CANOAS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/09/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2018)[7]

[7]BRASIL. **Agravo de Instrumento: 70077944403 CANOAS**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ-RS Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/09/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/631603927. Acesso em 17 de maio de 2026.

3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como critério decisório

Embora grande parte dos entendimentos jurisprudenciais se posicione pela não fixação da guarda alternada, essa modalidade tem obtido maior reconhecimento nas decisões judiciais quando sua aplicação se mostra viável, desde que não gere prejuízos às partes envolvidas nem contrarie as normas do ordenamento jurídico, especialmente em observância ao direito à convivência familiar (Scheffer, 2021, p. 65). Exemplo disso é o entendimento adotado pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, embora tenha proferido decisão contrária à manutenção da guarda alternada no caso mencionado no subtópico anterior, manifestou-se favoravelmente a essa modalidade em sede de Embargos de Declaração por Omissão na decisão a seguir:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE VISITA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA ALTERNADA. Embora a doutrina e a jurisprudência tenham alguma resistência em deferir pedido de guarda alternada, alegando que o modelo acarreta instabilidade ao equilíbrio psicológico da criança, no caso, essa modalidade de guarda é que que vem atendendo ao melhor interesse do menor, como insiste a embargante, estando adaptado e tranquilo nesta rotina. Mantida a sentença. EMBARGOS ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração, Nº 70077311645, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 25-04-2018) (TJ-RS - Embargos de Declaração: 70077311645 SANTO ÂNGELO, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 25/04/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018)[8]

Na mesma linha de entendimento, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também já se manifestou favoravelmente à adoção da guarda alternada em sede de Apelação, conforme se observa abaixo:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - GUARDA ALTERNADA -- PACTA SUNT SERVANDA - MELHOR INTERESSE DO MENOR - VERIFICAÇÃO. 1 - Tratando-se de acordo consensual a respeito da guarda alternada entre os pais, sendo esta a realidade da rotina familiar há cerca de dois anos, e diante da ausência de comprovação de desestabilidade psicológica, ou qualquer mal advindo da mencionada guarda, fica descaracterizada a hipótese de alterar os termos definidos do acordo dispostos na inicial. 2 - Verifica-se a aplicação dos princípios do pacta sunt servanda e vontade das partes, segundo os quais o contrato obriga as partes, nos limites da lei, observado, ainda o melhor interesse do menor. (TJ-MG - AC: 10000210401766001 MG, Relator.: Jair Varão, Data de

[8] BRASIL. **Embargos de Declaração: 70077311645**. SANTO ÂNGELO, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 25/04/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 12 de maio de 2026.

Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2021)[9]

O elemento comum entre ambas as decisões, proferidas por tribunais distintos, é a prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esse princípio estabelece que a criança/adolescente deve ocupar posição central em toda tomada de decisão que lhes diga respeito, considerando que o art. 227 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar todos os meios necessários para garantir uma vida digna desde o nascimento até a vida adulta, dentre os quais se destaca o direito à convivência familiar (Rosa, 2022, p. 7).

Desse modo, conclui-se que a jurisprudência brasileira não veda de forma absoluta a adoção do instituto da guarda alternada. Ao contrário, verifica-se que é possível a sua fixação desde que seja observado o princípio do melhor interesse da criança/adolescente como critério decisório, a fim de resguardar o direito à convivência familiar, proteção integral e estabilidade emocional do menor.

CONCLUSÃO

Conclui-se que, embora a guarda compartilhada permaneça como regra no ordenamento jurídico brasileiro, a guarda alternada não é vedada de forma absoluta, podendo ser admitida excepcionalmente quando compatível com as necessidades concretas da criança ou do adolescente. Verificou-se que sua aplicação depende da análise individualizada do caso concreto, especialmente quanto aos impactos da alternância de residências sobre a estabilidade emocional, psicológica e social do menor.

A investigação jurisprudencial demonstrou que a admissibilidade da guarda alternada está diretamente vinculada à observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, funcionando esse como principal parâmetro jurídico decisório para definição do regime de guarda. Dessa forma, a eventual fixação dessa modalidade exige atuação jurisdicional cautelosa e individualizada, voltada à proteção integral e ao desenvolvimento saudável da criança.

REFERÊNCIAS

[9] BRASIL. **Apelação Cível - TJ-MG - AC: 10000210401766001 MG**. Relator.: Jair Varão, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. **Apelação Cível - TJ-MG - AC: 10000210401766001 MG**. Relator.: Jair Varão, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. **Agravo de Instrumento: 70077944403 CANOAS**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ-RS Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/09/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/631603927. Acesso em 17 de maio de 2026.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [Planalto](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002 – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 de maio de 2026.

BRASIL. **Embargos de Declaração: 70077311645**. SANTO ÂNGELO, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 25/04/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 17 de maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 17 de maio de 2026.

LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.1. ISBN 9788597026580. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026580/. Acesso em: 12 maio de 2026.

MONCKS, Fernanda Muller. **A guarda alternada e o princípio do melhor interesse da criança/adolescente**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-RS, 2024.

ROSA, EUNICE MOREIRA. **Guarda compartilhada frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Pesquisa Científica de Dissertação de Mestrado Universidad de Desarrollo Sustentable-UDS, Barra do Garças-MT, 2022. Publicado por Avanços & Olhares-Revista Acadêmica Multitemática do IESA, ISSN: 2595-2579, n. 9.

SAGGIA, Luigi Giorgio Oliveira. **A distinção entre os institutos da guarda compartilhada e guarda alternada sob a ótica do poder familiar**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo-SP, 2023.

SCHEFFER, Micaela Gomes. **Guarda compartilhada versus guarda alternada: prós e contras da escolha visando à continuidade dos laços familiares**. Trabalho de Conclusão de

Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul-RS, 2021.